



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

Institui, no âmbito do Município de Ibitinga, a Campanha do Banco Vermelho como instrumento de conscientização, educação e enfrentamento à violência contra a mulher.

(Projeto de Lei Ordinária nº ____/2026, de autoria Vereador César Diego Sandoval Mas Urtado).

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Ibitinga, a **Campanha do Banco Vermelho**, destinada à conscientização, educação e enfrentamento ao feminicídio e à violência contra a mulher.

Art. 2º A Campanha do Banco Vermelho consiste na instalação de bancos pintados na cor vermelha, em espaços públicos ou privados de uso coletivo, acompanhados de frases de impacto e orientações de prevenção à violência de gênero, podendo conter QR Codes ou sinalizações que direcionem a canais públicos de informação, orientação e denúncia, respeitada a legislação vigente e a privacidade das vítimas.

Art. 3º São objetivos da campanha:

- I – promover a reflexão pública sobre o feminicídio e suas causas;
- II – contribuir para o fortalecimento das políticas públicas de proteção às mulheres;
- III – divulgar os canais de denúncia e acolhimento às vítimas;
- IV – sensibilizar a sociedade para a desconstrução da cultura da violência de gênero.

Art. 4º A Campanha do Banco Vermelho poderá ser promovida pelo Poder Público Municipal, bem como por entidades privadas, organizações da sociedade civil, instituições de ensino, empresas, coletivos ou cidadãos interessados, observados os princípios e objetivos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. A Administração Pública poderá disponibilizar, por meio eletrônico, orientações padronizadas para a instalação dos bancos, visando garantir a integridade simbólica e educativa da campanha.

Art. 5º A execução das ações previstas nesta Lei ocorrerá **conforme disponibilidade orçamentária e administrativa**, podendo o Poder Público estabelecer parcerias com entidades públicas ou privadas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 12 de março de 2026.

CÉSAR URTADO
Vereador - PODE

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores,

O presente Projeto de Lei propõe a instituição, no âmbito do Município de Ibitinga, da **Campanha do Banco Vermelho**, como instrumento urbano-pedagógico de conscientização e enfrentamento à violência contra a mulher, especialmente ao feminicídio. A proposta utiliza a linguagem simbólica do mobiliário urbano para promover reflexão pública, ampliar o acesso à informação e fortalecer a cultura de respeito e proteção às mulheres.

A ideia central da campanha é simples e de grande impacto social: **bancos pintados de vermelho**, acompanhados de frases de reflexão e orientações de apoio às vítimas, instalados em espaços públicos ou privados de uso coletivo. Esses bancos simbolizam a ausência das mulheres que perderam a vida em decorrência da violência de gênero.

A iniciativa surgiu em 2016, na Itália, criada por ativistas sob o lema “**Non è amore**” (“**Não é amor**”), espalhando-se posteriormente por diversos países como forma de chamar a atenção da sociedade para a gravidade do feminicídio e da violência doméstica.

No Brasil, o tema ganhou ainda mais relevância com a aprovação da **Lei Federal nº 14.942, de 2024**, que reconheceu oficialmente o **Banco Vermelho como símbolo permanente da Campanha Agosto Lilás**, reforçando o compromisso nacional com políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher.

Entretanto, é no âmbito municipal que muitas dessas ações alcançam maior efetividade, pois é no espaço urbano cotidiano que a população convive e se relaciona. A Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e II, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e organizar serviços públicos, o que inclui a promoção de campanhas educativas, a utilização do mobiliário urbano e o desenvolvimento de ações de conscientização social.

Nesse sentido, a implantação da Campanha do Banco Vermelho no Município de Ibitinga representa uma política pública de **baixo custo operacional e alto impacto social e educativo**, contribuindo para ampliar o debate público sobre a violência contra a mulher e fortalecer os mecanismos de prevenção, denúncia e proteção.

Projetos de lei dessa natureza já foram apreciados em diversos municípios brasileiros, sendo considerados constitucionais por tratarem de ações educativas, simbólicas e de interesse local, sem impor obrigações administrativas incompatíveis com a autonomia do Poder Executivo.

Diante da relevância da matéria e de seu importante papel na promoção da conscientização social e na defesa da dignidade e da vida das mulheres, **contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação da presente proposição.**

Projetos de lei desta natureza já foram **reconhecidos como constitucionais pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, conforme demonstram as jurisprudências a seguir:

ADI nº 2266708-82.2021.8.26.0000 – Comarca: São Paulo

Autor: Prefeito do Município de Ribeirão Preto

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei nº 14.614, de 1º de outubro de 2021, do Município de Ribeirão Preto, de iniciativa parlamentar, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura do Município de Ribeirão Preto fazer constar no portal da administração pública, direta e indireta, canais de denúncia contra violência à mulher”.

O Tribunal entendeu **não haver vício de iniciativa**, reconhecendo tratar-se de matéria de iniciativa legislativa comum. Destacou-se a recente orientação do Supremo Tribunal Federal no **Tema 917**, segundo a qual não há usurpação de competência do Poder Executivo quando a lei

não trata da estrutura administrativa, da atribuição de órgãos públicos ou do regime jurídico de servidores.

A norma analisada determinava apenas a divulgação de canais de denúncia para facilitar o enfrentamento da violência contra a mulher, sem interferir na organização administrativa do Executivo, razão pela qual foi considerada compatível com os princípios da publicidade administrativa e do direito de acesso à informação, contribuindo para a efetivação de políticas públicas.

Assim, a ação foi julgada improcedente.

(São Paulo, 22 de junho de 2022 – Relator: Desembargador Ademir Benedito).

No mesmo sentido, destaca-se o seguinte precedente:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2287863-78.2020.8.26.0000

Requerente: Prefeito do Município de Mauá

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Mauá

A referida ação questionava a Lei Municipal nº 5.629, de 15 de setembro de 2020, que “dispõe sobre a implantação de acompanhamento psicológico para mulheres vítimas de violência no Município de Mauá”.

O Tribunal concluiu pela **ausência de vício de iniciativa legislativa**, reconhecendo que a norma não criava nem alterava a estrutura administrativa municipal, tampouco tratava do regime jurídico de servidores públicos.

A decisão reafirmou entendimento consolidado de que são de iniciativa exclusiva do Prefeito apenas as leis que tratem de criação, estruturação ou atribuições de órgãos da administração pública, criação de cargos públicos, regime jurídico de servidores e matérias orçamentárias.

Nesse contexto, destacou-se novamente a orientação firmada pelo **Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 878911)**, segundo a qual:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trate da estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.”

Dessa forma, reconheceu-se a constitucionalidade da iniciativa parlamentar, declarando-se apenas a inconstitucionalidade parcial de dispositivo que estabelecia prazo específico para regulamentação da lei.

(São Paulo, 4 de agosto de 2021 – Relator: Desembargador Alex Zilenovski).

Diante do exposto, **solicitamos o apoio dos Nobres Pares desta Casa para a aprovação do presente Projeto de Lei**, que, sem dúvida, contribuirá para ampliar a conscientização social, fortalecer políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher e sensibilizar a sociedade para a gravidade do feminicídio, honrando, com ações permanentes de memória e prevenção, todas as mulheres que tiveram suas vidas interrompidas pela violência de gênero.

CÉSAR URTADO
Vereador - PODE

